

PROCESSO	- A. I. N° 281332.0007/13-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.
RECORRIDOS	- ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0115-04/14
ORIGEM	- INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/07/2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0133-11/18**

**EMENTA: ICMS.** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DECADÊNCIA. OUTORGA DE ISENÇÃO. MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS PELA NÃO INCIDÊNCIA QUALIFICADA. Documentos acostados ao processo comprovam que os produtos objeto da autuação não possuem a mesma descrição dos constantes do Anexo Único do Convênio ICMS n° 01/99, em alguns casos possuem a mesma NCM mas são utilizados de forma diversa que os produtos consignados no citado Anexo. Interpretação literal imposta pelo art. 111 do CTN. Acolhida prejudicial de mérito da decadência para os lançamentos do período 01/01/2008 a 30/09/2008 conforme previsão do art. 150 § 4º, do RPAF/BA. Decisão por maioria. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão por maioria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recorre de Ofício interposto pela 4ª JJF nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, por ter desonerado parte dos valores exigidos e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, com vistas ao reexame da decisão proferida pela 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2013, exigindo ICMS no valor total de R\$2.189.915,98, referente à falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2008 e 2009), acrescido da multa de 60%.

Na Decisão proferida (fls. 654 a 667) a 4ª JJF inicialmente afastou a nulidade suscitada por entender que o PAF estava revestido das formalidades legais, com indicação do imposto apurado, respectiva base de cálculo, demonstrativos e documentos fiscais juntados aos autos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Não acolheu a prejudicial de mérito de Decadência relativo ao período de janeiro a setembro de 2008 fundamentando que o art. 150, § 4º do CTN estabelece que “*Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerado*”, e o § 1º do art. 28 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) afasta a incidência da norma genérica do CTN.

Afastou a decadência do direito de lançar o crédito relativo às operações tributárias inerentes ao período de 01/01/2008 a 02/10/2008, nos termos do art. 107-A do COTEB e art. 965 do RICMS/97.

No mérito fundamentou que:

A questão controvertida consiste na aplicação do Convênio ICMS nº 01/99, que trata da isenção do imposto estadual para operações de saída com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Consta dos autos que as mercadorias denominadas: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação e Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Conjunto de Dilatadores; Stents de Nitinol; Dimensionador de Prótese; Alça de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica; Manifold estão relacionadas, respectivamente, aos itens: 25; 24; 27; 21; 191; 73; 51; 14 da mencionada norma, segundo entendimento do impugnante.

Inserido no ordenamento jurídico tributário, através dos comandos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 100, inciso IV e da disciplina conferida pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, o Convênio nº 01/99 impõe condições para fruição do benefício fiscal, a saber:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os equipamentos e insumos indicados no anexo a este convênio, classificados pela NBM/SH.

[...]

Cláusula terceira A fruição do benefício previsto neste convênio fica condicionada ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios indicados no anexo.

Ou seja, para a fruição da isenção, o sujeito passivo deve cumprir o disposto na Cláusula Terceira, condição necessária, a partir dos equipamentos e insumos discriminados no Anexo Único vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, no qual estão relacionados: item, NCM e descrição do equipamento ou do insumo, conforme a Cláusula Primeira.

Nessa toada, a Lei do Estado da Bahia nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, impõe normas atinentes à isenção tributária no Capítulo IV:

Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

[...]

§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu.

[...]

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

[...]

E, dessa forma, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, dispõe:

Art. 32. São isentas do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias:

[...]

XX - até 30/04/14, nas entradas decorrentes de importação e saídas de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, indicados no anexo 93, classificados pela NBM/SH, desde que a operação não seja tributada ou tenha tributação com alíquota reduzida a zero, relativamente ao imposto sobre produtos industrializados ou ao imposto de importação (Conv. ICMS 01/99);

[...]

No Anexo 93 do RICMS vigente, consta a discriminação dos produtos por item, NBM/SH e descrição, em consonância com o Anexo Único do referido convênio.

Ocorre que, ao tratar de não incidência qualificada, o Convênio ICMS nº 01/99 deve estar também em harmonia com os arts. 107 e 111, Capítulo IV do CTN, que estabelece regras sobre interpretação e integração da legislação tributária.

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

[...]

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:** (grifo acrescido)

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; (grifo acrescido)

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

[...]

*Na espécie, a interpretação ampliativa conferida pelo impugnante não se coaduna com o ordenamento jurídico tributário vigente. Em virtude da interpretação literal que se impõe, ainda que, aos equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, incida a condição necessária, porém, não suficiente, disposta pela Cláusula Terceira do Convênio nº 01/99, a fruição do benefício fiscal deve estar atrelada à discriminação do item, NCM, NBM/SH, da espécie de equipamento e de insumo.*

*A título exemplificativo, tem-se a vontade do legislador concretizada pela descrição da mercadoria com NCM 9018.39.29, ao eleger a não incidência qualificada, de forma, enfatizo, específica, para os itens 18 a 42 descritos no Anexo Único desse convênio, igualmente na evolução normativa dada ao item 191, NCM 9021.90.81, a partir de 27/04/09, ao incluir implantes expansíveis, em Cromo Cobalto, para dilatar artérias - "Stents".*

*Destarte, não são cabíveis os argumentos defensivos do impugnante na tentativa de incluir, na abrangência da norma isentiva, as mercadorias: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação; Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Conjunto de Dilatadores; Stents de Nitinol; Dimensionador de Prótese; Alça de Polipectomia; Kit de Ligadura Elástica e Manifold, não descritas nos referidos anexos. Assim, a infração está caracterizada.*

*Ademais, constato a ocorrência da preclusão lógica, referente aos lançamentos tributários das operações de saída relativas às mercadorias: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação; Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Stents de Nitinol; Alça de Polipectomia; Kit de Ligadura Elástica e Manifold, na medida do reconhecimento apresentado nas Planilhas 01 e 03, fls. 326/338 e 374/583 e do oferecimento de Denúncia Espontânea, referente às operações mercantis insertas na Planilha 02, fls. 339/373, com destaque daquelas relacionadas com as mercadorias Fio Guia Hidrofílico e Kit de Ligadura Elástica, em face dos argumentos defensivos apresentados para elidir a respectiva cobrança do ICMS.*

*A citada Denúncia Espontânea, Processo nº 600000.0268/13-8, Parcelamento nº 146413-2, que totaliza R\$339.301,66 para o período de jan/09 a dez/09, comprova a ocorrência de fato modificativo da constituição do crédito de tributário, admitida, inclusive, pela autuante, de forma a reduzir o valor histórico lançado no Auto de Infração de R\$2.189.915,98 para R\$1.850.614,32.*

*Não acolho os argumentos defensivos a respeito da avocação das atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA pela autuante, tendo em vista que a fiscalização tributária desenvolvida possui supedâneo no art. 142 do CTN.*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

*Não obstante as orientações dos precedentes administrativos colacionados aos autos, informo que as decisões neles proferidas não possuem força vinculante, em respeito, inclusive, ao livre convencimento motivado adstrito a este Órgão Julgador, conforme art. 153 do RPAF/99.*

*Fica prejudicada a análise sobre constitucionalidade disposta nos argumentos do impugnante, pela previsão do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF/99.*

*Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe, em virtude da Denúncia Espontânea apresentada.*

A 4ª JJF recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 678/696) o recorrente apresenta um resumo da autuação, defesa e julgamento pela 4ª JJF que entende deva ser reformada conforme razões que expôs.

Com relação a prejudicial de mérito da decadência afirma que no período fiscalizado foi efetuado recolhimento do ICMS relativo às operações de comercialização de mercadorias e deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN, com relação aos fatos geradores anteriores a outubro de 2008, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 560626/RS/2008 e Parecer nº 1617/2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No mérito, afirma que o Convênio ICMS 01/99, com vigência do ICMS 40/07 estabeleceu uma lista de produtos considerados essenciais ao tratamento da saúde pública que concedeu isenção, discriminando pelos gêneros dos quais decorrem inúmeras espécies.

Afirma que o foco não “é o nome dado ao produto” mesmo porque o legislador não detém conhecimento técnico, mas sim o fim ao qual se destina.

Para melhor compreensão menciona a Técnica de Seldinger, que consiste na passagem de um cateter por um fio guia flexível introduzido após a punção de um vaso, introduzindo um dilatador em veias profundas para criar um túnel subcutâneo que facilite a inserção do cateter.

Diz que o Convênio ICMS 01/99 cometeu impropriedades técnicas nas nomenclaturas da lista (Anexo) ressaltando que “fio guia (cateter guia, guia de troca), cateter (cateter balão, balão), introdutor, dilatador (conjunto de dilatadores), agulha, são itens distintos no procedimento”, tendo o legislador misturado às nomenclaturas, dificultando ou mesmo impossibilitando um enquadramento literal entre os produtos com os ora auditados.

Alega que cabe mais uma vez explicitar a funcionalidade dos produtos com o seu enquadramento na lista do Convênio ICMS 01/99, para afastar a incidência tributária.

1. *Cateter Guia para Angiografia Transluminal Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico:* Afirma que a 4<sup>a</sup> JJF confundiu os conceitos de ANGIOGRAFIA e ANGIOPLASTIA, afirmado que somente os cateteres para angioplastia estaria abarcados pela norma. Explica apesar de serem procedimentos distintos: angiográfico (exame) e angioplastia (tratamento), o cateter utilizado para um é o mesmo utilizado para o outro, conforme pode se verificar nos Manuais de Medicina. Afirma que ao contrário do que foi fundamentado, não se utiliza um cateter na angiografia e troca-se para a angioplastia, visto que o cateter utilizado é o mesmo. O procedimento apresenta sequencia de: Introdutor – fio guia – cateter – balão – stent. Com isso, todos os cateteres angiográficos se enquadram na lista Anexa do Convênio ICMS 01/99.

2. *Cateter Balão para Angioplastia Transluminal Percutânea – Item 24 – Balão para Dilatação e Balão para Extração.* Afirma que o Balão para dilatação nada mais é que o Cateter Balão previsto no item 24.

3. *Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia.* Afirma que conforme explicado na Técnica de Seldinger é introduzido o Fio Guia na veia/arteria para que sirva de Guia para o Dilatador e posteriormente o Catéter. Após a introdução do Dilatador, o Fio Guia é trocado pelo Catéter. Afirma que Fio Guia, Catéter Guia, o Guia de Troca são o mesmo produto com nomenclaturas diferentes.

4. *Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lumen – Item 21 – Conjunto de Dilatadores.* Afirma que faz parte da Técnica de Seldinger: o dilatador é inserido pelo fio guia para dilatar o vaso para introdução do cateter de duplo lume ou outro. Apesar de vir em peça única não desfigura sua natureza e deve ser aplicado o benefício fiscal.

5. *Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias “Stents” – Item 191 – Stents de Nitinol.* Afirma que a Lista do Convênio indica Stents em aço inoxidável ou em cromo cobalto que estão em desuso, passando a utilizar materiais mais resistentes e duradouros (Titânio e Nitinol) que entende ser stent e isento, sem justificativa de que o Convênio deve ser atualizado.

6. *Prótese de Silicone – Item 73 – Dimensionador de Prótese.* Afirma que as notas fiscais de entrada, na grande maioria indica Prótese de Silicone que é prevista no item 73. Que pediu para verificar o equívoco de tributar Prótese de Silicone como Dimensionador Mamário e em respeito à verdade material deve ser reconhecida a isenção fiscal prevista no Convênio ICMS 01/99.

7. *Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia.* Alega que a 4<sup>a</sup> JJF fundamentou que “Clip Venoso em Prata e Alça de Polipectomia” são produtos distintos. Explica que o Clip Venoso serve para provocar um estrangulamento ou compressão de um local a ser retirado ou mesmo com vaso rompido estancando o sangramento. Afirma que o Clip venoso é um produto em franco desuso substituído por um mais eficaz: Alças de Polipectomia e Kit de Ligadura Elástica, que são também “Clips” e isentos.

8. *Conector completo com tampa – Item 14 – Manifold.* Afirma que o Manfield Angiográfico é utilizado em procedimentos hemodinâmicos, tanto em diagnósticos como em intervenções (conjunto de válvulas que formam um bloco com conectores e tampa de poliestireno), que nada mais é que um conector completo com tampa, com previsão de isenção no Anexo Único do Convênio 01/99.

Afirma que há de ser observada a classificação dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) relativa ao enquadramento da mercadoria, inclusive, a nomenclatura e código

NCM e caso o Estado da Bahia discorde deve fundamentar sob pena de incorrer em ilegalidade.

Contesta a fundamentação da 4ª JJF de que houve preclusão lógica referente ao lançamento tributário das operações de saídas de: Catéter Angiográfico, Balão de dilatação; Balão para Extração, Fio Guia Hidrofílico, Stents de nitinol, Alça de Polipectomia, Kit Ligadura Elástica e Manifold visto que a preclusão lógica é a “extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado”.

Porém a Denúncia Espontânea realizada refere se a outros produtos comercializados (Canulotomo, Conj. Cat. para monitoramento de pressão, Papilotomo, Basket, Conj. Acesso Percutâneo, fio Guaia Hidrófilo) sem correlação com os produtos objetos da autuação.

Requer reforma da Decisão com declaração da decadência de parte do crédito tributário e no mérito pela improcedência da autuação.

A PGE/PROFIS no parecer às fls. 701 a 704, inicialmente comenta a infração, argumentos defensivos e com relação à declaração de decadência dos créditos reclamados anteriores a outubro de 2008, afirma que não ficou caracterizado a existência de um pagamento antecipado e não pode ser aplicado a regra prevista no art. 150, do CTN.

No mérito, quanto ao argumento de interpretação ampliativa do Convênio ICMS 01/99 relativo a insumos destinados à prestação de serviços de saúde, afirma que a interpretação deve ser restritiva em homenagem ao pacto federativo e contingenciamento da “guerra fiscal” nos termos dos artigos 97, IV, c/c o art. 111, I do CTN, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores a exemplo do EREsp 196.469/SP/2001 do STJ; REsp 1.114.909/RS/2009 do STJ e AC 200205003/SE do TJ-SE.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

Em 04/12/2014 o recorrente peticionou juntada de cópia da Lei nº 13.199/2014 (fls. 706 a 715) que revogou os artigos 107-A e 107-B do COTEB que tratavam do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário a contar do primeiro dia do exercício seguinte e que diante dessa nova realidade deve ser aplicado o disposto no art. 150, §4º do CTN relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 2008.

Esta 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência fiscal (fls. 720/721) no sentido de:

- a) intimar o contribuinte para que apresente demonstrativo no qual relacione os produtos que são objeto de insurgência do Recurso Voluntário, com indicação da nota fiscal e NCM do produto;
- b) o diligente confrontar a descrição dos produtos, NCM com os as NCM [Convênio 01/99].

O recorrente peticionou a juntada do Laudo Pericial (fls. 724 a 737) apresentado na Ação Anulatória nº 0346045-20.2013.8.05.001 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

Resume que o citado Laudo corrobora as teses aduzidas na defesa de que:

*Existem produtos similares aos constantes da Lista Anexa ao Convênio, porém com nomenclaturas distintas, variando de acordo com o Fabricante, modelo e finalidade;*

*Existem produtos que, apesar de possuírem nomenclaturas distintas daquelas previstas na Lista Anexa ao Convênio 01/99, constata-se ser o mesmo produto.*

Conclui que a interpretação da Lista anexa ao citado Convênio ICMS deve ser interpretada da forma mais ampla possível em detrimento de prestigiar o direito fundamental à vida e à saúde em combinação com o princípio de seletividade do ICMS.

O diligente no Parecer ASTEC 86/2016 inicialmente esclarece que diante do demonstrativo apresentado pela empresa e documentos apresentados (DIs, NF) elaborou um descriptivo por produto (fls. 741/743) que confrontado com a Lista anexa do Convênio ICMS 01/99 ressaltou que:

- A) Os produtos encontrados nas DIs tem as respectivas NCM no Convênio “no entanto a descrição não se afina exatamente com o texto do Convênio, isto porque a NCM pelo visto

*abrange varrições do mesmo material, assim como da aplicação final".*

- B) Exemplifica que o CATETER ANGIOGRÁFICO possui a mesma NCM do CATETER ANGIOPLÁSTICO, sendo que a angiografia detecta entupimento das artérias e a angioplastia é o procedimento para desentupimento das artérias, podendo ser utilizado o mesmo cateter. Disse que de modo informal um médico afirmou que a angiografia custa R\$3.200,00 (em torno) e a angioplastia R\$8.000,00 com utilização de materiais mais caros.
- C) Quanto ao STENT NITIOL e PROTESE DE AÇO TEFLON DE DESENHO VASCULAR SILVER ressalta que não houve perfeita correspondência, esclarecendo que o nitinol é uma liga metálica de titânio e níquel e o teflon é um produto inoxidável que reveste o fio de aço. Afirma que ambos os stents possuem a mesma NCM, mas com materiais diferentes.

Conclui que diante das explicações de todos os itens relacionados, se for o caso deve ser determinado quais produtos devem ser excluídos da autuação.

Cientificado do resultado da diligência fiscal a autuante não se manifestou (fl. 832) e o recorrente solicitou prorrogação de prazo (fl. 840) o que foi concedido (fl. 851).

Com o afastamento da Conselheira Osmira Freire de Carvalho Ribeiro da Silva (fl. 879) o processo foi redistribuído para o Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes.

O recorrente peticionou manifestação (fl. 881 a 886) na qual reiterou o argumento de que o Convênio ICMS 01/99 concedeu isenção tributária do ICMS para produtos considerados essenciais ao tratamento da saúde pública, nos termos do art. 155 e 196 da CF 88.

Argumenta que o foco principal não é o nome dado ao produto e sim o fim ao qual se destina, porém a fiscalização aponta erros no enquadramento de produtos que na realidade existe produtos idênticos que servem para mais de um procedimento, a exemplo de cateter utilizado em angioplastia e angiografia, conforme descrição da utilização da Técnica de Seldinger.

Passa a descrever os itens Cateter Guia para Angiografia Transluminal Percutânea - Item 25 - Cateter Angiográfico: lista modelos exemplificativos (fl. 883) ressaltando que os procedimentos são indicados nos manuais de medicina.

Guia de Troca para Angioplastia – Item 27 – Fio Guia. Afirma que podem ser encontrados com pontas flexíveis ou rígidas em diferentes comprimentos a exemplo de Guia Hidrófilica RFPC e RPC 35-145 e 35-180 e 35-260.

Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lumen – Item 21 – que inserido pelo fio guia tem a finalidade de dilatar o vaso para introdução do cateter de duplo lume ou outro.

Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias “Stents” – Item 191 – Stents de Nitinol: Com a evolução além do cromo cobalto existem outros de liga metálicas (titânio, nitinol, etc) com especificações Stent de Nitinol ZIV-5 e derivados.

Clips Venoso de Prata – Item 51 – Alça de Polipectomia: Utilizada para retirar pólipos ou tecido gastrointestinal com cauterização por corrente elétrica a exemplo de Alças de Polipectomia AS-1; ASJ-1; ASM-1 e ASH-1. Já o CLIPS VENOSO DE PRATA é utilizado para retirada de tecido doente sem cauterização, estancando o sangramento ou hemorragia, a exemplo de tambores com seis unidades ou doze unidades (Kit de ligadura MBL-6-F e MBL-6-F-I).

Cateter Balão para Angioplastia Transluminal Percutanea - Item 24: É utilizado para procedimentos cirúrgicos com insuflar e desinsuflar o balão a exemplo do Cateter/Insuflador/manômetro CID 20-30.

Requer a improcedência do Auto de Infração com o reconhecimento da isenção dos produtos.

Na pauta suplementar do dia 27/06/2017 esta 1ª CJF decidiu encaminhar o processo a PGE/PROFIS para emitir parecer jurídico nos termos dos artigos 118 e 136 do RPAF/BA.

A PGE/PROFIS no parecer às fls. 910 a 912, inicialmente comenta a infração, argumentos defensivos e com relação à declaração de decadência diz que seguindo a nova orientação da Procuradoria Geral do Estado que vem sendo seguido pelo CONSEF, o recorrente promoveu recolhimento do ICMS no período de janeiro a outubro de 2008, conforme documento de fl. 640 e mesmo que não seja concernente às mesmas operações deve ser aplicado o disposto no art. 150, §4º do CTN conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No mérito, quanto ao argumento de interpretação ampliativa do Convênio ICMS 01/99 (insumos destinados à prestação de serviços de saúde) reafirma que a interpretação deve ser restritiva nos termos dos artigos 97, IV, c/c o art. 111, I do CTN e posicionamento dos Tribunais Superiores a exemplo do EREsp 196.469/SP/2001 do STJ; REsp 1.114.909/RS/2009 do STJ e AC 200205003/SE do TJ-SE.

Quanto aos produtos objeto da autuação afirma que as questões relativas ao enquadramento da mercadoria no regime de tributação excepcional deve atender a dupla condição: a) enquadramento no código NCM e b) descrição precisa correspondente a NCM.

Ressalta que a classificação NCM parte de uma descrição genérica para subposições mais específicas e nesse contexto se a mercadoria se enquadra no código genérico mais não se classifica no código derivado, não há que falar se em interpretação extensiva.

Opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício quanto à desoneração de parte dos valores exigidos na autuação.

Constatou que na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que partes dos valores exigidos referem-se a produtos que reconheceu haver incidência do ICMS conforme planilha de fls. 339/373, que foi objeto de Denúncia Espontânea (DE) e requereu sua exclusão do lançamento tributário.

Na informação fiscal (fl. 605) a autuante reconheceu não ter considerado os valores pagos por meio da Denúncia Espontânea nº 1464132 de 15/02/13 e promoveu a exclusão dos valores pertinentes.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constatou que o demonstrativo original de fls. 151 a 164 (folha inicial e final do mês, gravado na mídia à fl. 290) engloba o período de janeiro/2008 a dezembro de 2009.

O demonstrativo de fls. 340 a 373 apresentado na defesa relaciona saídas de produtos no período de janeiro a dezembro de 2009, que foram oferecidos à tributação pela DE totalizando o valor de R\$339.301,66.

Constatou que o demonstrativo elaborado pela fiscalização engloba produtos que foram objeto da DE, a exemplo de canulotomo, cj de cat. p/monit. clipador endoscópico TC-7-12, fio guia hidrofílico RLP e RPC, papilotomo e basket pr/ret. de cálculos conforme relação às fls. 340/373.

Pelo exposto, restou comprovado nos autos que parte dos valores exigidos já tinha sido oferecida a tributação por meio de DE de 15/02/13 antes da lavratura do AI em 30/09/13. Assim sendo, fica mantida a Decisão pela redução do débito de R\$2.189.915,97 para R\$1.850.614,31, conforme demonstrativo de débito refeito pela autuante à fl. 607.

Recurso de Ofício NÃO PROVIDO.

Quanto ao Recurso Voluntário, inicialmente cabe apreciar a prejudicial de mérito de decadência suscitada pelo recorrente, cujo opinativo da PGE/PROFIS foi pelo acolhimento.

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou ter sido configurada a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a setembro de 2008, alegando que o Auto de Infração foi

lavrado dia 30/09/2013, e já tinha decorrido mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores.

Embora a 4ª JJF não tenha acolhido o pedido formulado, constato que o ICMS exigido refere-se a produtos tributados comercializados como não tributados, cuja apuração mensal envolveu as operações praticadas que o contribuinte declarou como tributadas, conforme extrato à fl. 640.

Considerando que o ICMS pago no período fiscalizado ficou sujeito a homologação, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito correspondente, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Ressalte-se que este entendimento foi manifestado no Incidente de Uniformização da PGE nº 2016.194710-0, visto que o contribuinte declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto e efetuou o pagamento, mesmo que em montante inferior ao que corresponderia às operações declaradas.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado e afasto as exigências fiscais relativas ao período de janeiro a setembro de 2008, tendo em vista que o contribuinte só foi cientificado da autuação em 02/10/2013, conforme demonstrativo de débito no final do voto.

No mérito, ressalto que conforme apreciado no Recurso de Ofício, parte dos valores exigidos referem-se a produtos que o sujeito passivo reconheceu como tributados indicados no demonstrativo de DE (fls. 340/373) no período de janeiro a dezembro/2009 totalizando R\$339.301,66.

Observo ainda que o recorrente contestou a fundamentação contida no Acórdão JJF 0115-04/14 de ocorrência da preclusão lógica, referente às operações de saída de: Cateter Angiográfico; Balão para Dilatação; Balão para Extração; Fio Guia Hidrofílico; Stents de Nitinol; Alça de Polipectomia; Kit de Ligadura Elástica e Manifold, afirmando que os produtos reconhecidos foram *Canulotomo, Conj. Cat. para monitoramento de pressão, Papilotomo, Basket, Conj. Acesso Percutâneo, fio Guia Hidrofílico*, sem correlação com os produtos objetos da autuação.

Constato que junto com a defesa, o recorrente apresentou:

- PLANILHA 01 “Valores que reconhece como devidos” em 2008 (fls. 326 a 338) na qual relaciona o produto FIO GUIA HIDRÓFILICO (diversos); KIT DE LIGADURA ELÁSTICA;
- PLANILHA 02 “Itens que foram objeto de denúncia espontânea” em 2009 (fls. 340 a 379) na qual relaciona o produto FIO GUIA HIDRÓFILICO (diversos); KIT DE LIGADURA ELÁSTICA;
- PLANILHA 03 “Produtos autuados que não foram objeto de denúncia – reconhecimento parcial” em 2009 (fls. 375 a 379) na qual relaciona os produtos ALÇA DE POLIPCTOMIA (fl. 375); CAT. ANGIOGRÁFICO (fl. 376); FIO GUIA HIDRÓFILICO (diversos); KIT DE LIGADURA ELÁSTICA; MANFIOLD (fl. 386); STENT DE NITINOL (fl. 388) Balão para Dilatação e Balão para Extração (fl. 389).

Pelo exposto, considerando o teor dos produtos elencados na DE e das planilhas juntadas com a defesa, restou comprovado que o recorrente reconheceu e efetuou pagamento do ICMS exigido, e indicou como devido demonstrativo relativo a outros produtos e ao mesmo tempo apresentou argumentos de que os mesmos produtos são contemplados com isenção, o que configura a preclusão lógica fundamentada na Decisão ora recorrida.

Feitas estas considerações, passo a análise da tese recursiva referente aos produtos em discussão que a fiscalização acusa não se enquadrar na lista do Convênio ICMS nº 01/99 e o sujeito passivo argumenta que deve ser dado uma interpretação extensiva e não restritiva, conforme relacionado no Recurso Voluntário que afirma estarem enquadrados:

Item	Equipamento ou insumo	Descrição
14	Conector completo com tampa	Manfiold
21	Dilatador para Implante de Cateter Duplo Lumen	Conjunto de dilatadores

24	Cateter Balão para Angioplastia Transluminal Percutânea	Balão para dilatação e balão para extração
25	Cateter Guia para Angiografia Transluminal Percutânea	Cateter Angiográfico
27	Guia de Troca para Angioplastia	Fio guia
51	Clips venoso de prata	Alça de polípectomia
73	Prótese de silicone	Dimensionador de prótese
191	Implantes Expansíveis, de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto para dilatar artérias “Stents”	Stents de nitinol

Para dirimir esta questão, esta 1ª CJF determinou a realização de diligência fiscal (fls. 720/721) cujo Parecer ASTEC 86/2016, após análise da documentação concluiu que com relação aos itens constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 (fls. 741/744):

14	3917.40.00	Conecotor completo com tampa
----	------------	------------------------------

Esta é a denominação contida no Anexo, entretanto o produto comercializado é **Manifold** (vide fl. 99; 386) que o sujeito passivo afirma que é utilizado em procedimentos hemodinâmicos para diagnósticos e intervenções (fl. 314).

A autuante afirma que o produto autuado é “parte de um equipamento” e não pode ser confundido com o equipamento (fl. 604).

O diligente não identificou este produto com a NCM 3917.40.00 na lista do citado Convênio.

Conclui-se que a descrição do produto comercializado não corresponde a indicada no Convênio.

21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
----	------------	--

Recorrente: Afirma que faz parte da Técnica de Seldinger, com inserimento do dilatador pelo fio guia para dilatar o vaso e do cateter de duplo lume e que pelo fato de vir em peça única não desfigura sua natureza e benefício fiscal (fl. 309).

Autuante: o produto comercializado é **Dilatador da Cook Medical** (fl. 600) que é usado para cirurgia cardiovascular para dilatar o sitio de punção e passagem de instrumentos em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (cateter angiográfico ou de balão de angioplastia). E que o **cateter duplo lumen** é usado para acesso venoso com dois ramos (entrada e saída) utilizados em hemodiálise por um curto período.

Diligente: Identificou CONJ DE DILATADORES JCDS-2024-EDS-HC; CATETER DILATADOR PARA USO ENDOVASCULAR e CONJ DE DILATADORES JCDS (fl. 741). Embora o produto tenha a NCM 9018.39.29 não corresponde à descrição do Anexo Único.

Conclui-se que apesar da NCM do produto comercializado ser a mesma do anexo único do Convênio, a descrição difere da indicada como isento no Anexo e também a utilização.

24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
----	------------	---

Recorrente: Afirma que o **balão para dilatação** nada mais é que o cateter balão que insuflado dilata a estenose para desobstruir uma artéria do coração. Já o balão para extração é um cateter usado para retirada de trombos (fl. 308).

Autuante: Não foi exigido imposto do **cateter balão para angioplastia transluminal**. Foi exigido relativo a **balão dilatador de cólon** (uso: gastrointestinal); **balão para dilatação biliar** (uso: dilatação biliar e esfínter); **balão para dilatação biliar fusion** (uso: dilatar estenoses da árvore biliar); **balão de acalásia** (uso: dilatação do esôfago); **balão para extração radiopaco** (uso: retirada de cálculo das vias biliares) – fls. 597 a 599.

Diligente: Não identificou esse produto.

Conclui-se que não foi exigido imposto do produto do item 24 do Anexo único do Convênio e sim de outros produtos que não tem a mesma finalidade de uso, conforme relação apresentada pelo próprio recorrente às fls. 375 e 376.

24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percutânea
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percutânea
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia

Recorrente: Afirma que a depender da denominação os **cateters angiográficos** recebem nomenclatura diversas: HNB.0-38-100-P-NS-H1 e outras descritas à fl. 306 que são utilizados em diversas áreas do corpo.

Autuante: Afirma que os **cateteres balão** indicados nos itens 24 (balão), 25 (guia) e 27 (guia de troca) são destinados a **angioplastia (transluminal percutânea)** que não foi objeto da autuação.

E que os produtos autuados são utilizados em **angiografia** que é um exame que permite visualizar a circulação de sangue nas artérias do organismo para diagnósticos (fls. 595 a 597).

Já a **angioplastia** é um procedimento terapêutico onde se insere um cateter em uma artéria da virilha ou braço, injetando solução de contraste para visualizar a circulação nas artérias.

Diz que os produtos isentos são destinados à angioplastia e os exigidos para angiografia.

Diligente: Identificou comercialização de cateter ANGIOGRÁFICO que tem a mesma NCM do ANGIOPLÁSTICO.

Conclui-se que não foi exigido imposto dos produtos dos itens 24, 25 e 27 com a denominação de destinação **angioplastia** que é contemplado com isenção e sim de dos destinados a **angiografia**, conforme relação apresentada pela empresa às fls. 389 a 396, que não constam no Anexo único do Convênio, portanto são tributados.

51	9018.90.95	Clips venoso de prata
----	------------	-----------------------

Recorrente: Afirma que o **Clips Venoso de Prata** serve para provocar um estrangulamento ou compressão de um local a ser retirado ou estancar o sangramento de um vaso rompido. Que o produto está em franco desuso e substituído pelas **Alças de Polipectomia** e **Kit de Ligadura Elástica**, que são mais eficazes e também "Clips" e isentos (fls. 312 a 314).

Autuante: Esclarece que o *Clip Venoso* prata tem como função clavar veia estrangulada e ou comprimir o local a ser tratado, evitando hemorragias.

Já a *Alça de Polipectomia* é um instrumento eletrocirúrgico utilizado na polipectomia endoscópica (retirada de pólipo). E que o *Kit de Ligadura Elástica* é utilizado para ligar endoscopicamente varizes esofágicas.

Diligente: Identificou importação de CONJUNTO DE CATETER DE CRICOTIROTOMIA DE EMERGÊNCIA e KIT P CRICOTIROTOMIA CANULA com a NCM 9021.80.81

Conclui-se que o produto autuado possui descrição, NCM e função de uso diferente do produto que consta no item 51 da lista do Convênio ICMS 01/91. Portanto, trata-se de produto tributado.

Além disso, conforme ressaltado pela autuante, o sujeito passivo relacionou o produto do Kit Ligadura Elástica, como tributado na Planilha 01 – "Valores que Reconhece Devidos – Exercício de 2008" - fls. 374/379) e na Planilha 02 – "Itens que Foram Objeto da Denúncia Espontânea", (fls. 342, 345, 347, 348...) a exemplo de Alça de Polipectomia (fl. 375).

Assim sendo, restou configurado a preclusão lógica tendo em vista que reconheceu como devido

os valores exigidos relativo ao produto Kit Ligadura Elástica (tributado) e ao mesmo tempo apresentou argumentos defensivos de que o produto se enquadra no citado Convênio (isento).

73

9021.31.90

Prótese de silicone

Recorrente: Afirma que embora tenha sido autuado o produto *Dimensionador de Prótese Mamária* na grande maioria trata-se de Prótese de Silicone que é prevista no item 73 da lista do Convênio.

Autuante: Esclarece que foi importado e comercializado os produtos Prótese de Silicone e Dimensionador Mamário, sendo que não foi exigido imposto relativo a prótese e sim do dimensionador que não está contido na lista de produtos do anexo do Convênio ICMS 01/99.

Diligente: Identificou importação de CONJ DE DILATADORES (cateter dilatador) com NCM 9018.39.29 (NF 53404).

Conclui-se que o produto autuado possui NCM diferente da constante do item 73 da lista do Convênio (9021.31.90 # 9018.39.29) e também descrição diferente. Não consta no levantamento fiscal o produto Prótese de silicone e sim *Dimensionador de Implante Mamário* a exemplo das fls. 396, 414 e 493. Constatou que a nota fiscal 51523 e 53044 (fls. 608 e 609) indica comercialização de prótese de silicone e de dimensionador de implante mamário. Não foi exigido imposto relativo à comercialização de prótese de silicone e sim do dimensionador de implante mamário. Portanto o produto autuado não se enquadra como Prótese de silicone (Item 73).

191

9021.90.81

Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"

*Acrescido o item 191 pelo Conv. ICMS 113/05, efeitos de 24.10.05 a 26.04.09.*

191

90.21.90.81

Implantes expandíveis, de aço inoxidável, para dilatar artérias "Stents"

Recorrente: Afirma que os Implantes Expansíveis de Aço Inoxidável e de Cromo Cobalto (Stents) estão em desuso e foram substituído por materiais mais resistentes e duradouros (Titânio e Nitinol) que entende ser stent e isento, dado a falta de atualização da lista do Convênio.

Autuante: Ressalta que o Convênio sofreu atualização, mas não relacionou os implantes de Nitinol que é comercializado e não pode ser considerado como stent de aço inoxidável.

Diligente: Identificou importação de produto com descrição de PROTESE DE AÇO TEFLON DE DESENHO VASCULAR com NCM 9021.80.81 (fls. 742 e 779).

Conclui-se que o produto objeto da autuação (Stent de NITINOL – fls. 493 e 516) não possui a denominação, nem a NCM do produto do item 191 do anexo único do Convênio ICMS 01/99. Portanto, trata-se de produto tributado e está correta a Decisão ora recorrida.

Por tudo que foi exposto, concluo que conforme esclarecido pela autuante, apreciado na Decisão ora recorrida, confirmado pelo diligente e ainda no opinativo da PGE/PROFIS, os produtos autuados possuem descrição diferente dos itens contidos na lista do anexo único do Convênio ICMS 01/99, sendo que em alguns casos as DIs indicam importação com a mesma NCM do produto que consta na citada lista, porém trata-se de produto com descrição e função de uso diferente.

Assim sendo, em se tratando de concessão de benefício fiscal por isenção prevista no Convênio ICMS 01/99, a interpretação deve ser restritiva a literalidade dos insumos destinados à prestação de serviços de saúde, nos termos do art. 111, I do CTN, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores a exemplo do EREsp 196.469/SP/2001 do STJ; REsp 1.114.909/RS/2009 do STJ e AC 200205003/SE do TJ-SE.

Ressalte-se ainda, que a maioria dos produtos autuados já foi objeto de outro lançamento que foi julgado Procedente no Acórdão 2ª JJF nº 0038-02/12, cujo Decisão foi mantida na segunda instância no Acórdão CJF nº 0143-13/14.

Por tudo que foi exposto, tendo acolhido o pedido de declaração de prejudicial de mérito, por ter decaído o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 2008, tomo como base o demonstrativo feito pela autuante de fl. 607, ficando reduzido o débito de R\$2.189.915,97 para R\$1.069.917,96 conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado 4ª JJF	Julg. 1ª CJF
31/01/2008	09/02/2008	72.813,21	72.813,21	Decadência
29/02/2008	09/03/2008	45.284,88	45.284,88	Decadência
31/03/2008	09/04/2008	67.843,89	67.843,89	Decadência
30/04/2008	09/05/2008	80.303,59	80.303,59	Decadência
31/05/2008	09/06/2008	81.740,15	81.740,15	Decadência
30/06/2008	09/07/2008	118.168,89	118.168,89	Decadência
31/07/2008	09/08/2008	105.393,32	105.393,32	Decadência
31/08/2008	09/09/2008	85.891,83	85.891,83	Decadência
30/09/2008	09/10/2008	123.256,60	123.256,60	Decadência
31/10/2008	09/11/2008	115.859,23	115.859,23	115.859,23
30/11/2008	09/12/2008	132.244,56	132.244,56	132.244,56
31/12/2008	09/01/2009	74.046,00	74.046,00	74.046,00
31/01/2009	09/02/2009	70.442,91	51.681,22	51.681,22
28/02/2009	09/03/2009	58.252,18	45.998,64	45.998,64
31/03/2009	09/04/2009	84.599,93	57.819,58	57.819,58
30/04/2009	09/05/2009	70.624,07	51.295,44	51.295,44
31/05/2009	09/06/2009	105.103,11	79.191,59	79.191,59
30/06/2009	09/07/2009	63.277,43	43.009,66	43.009,66
31/07/2009	09/08/2009	140.299,38	89.568,19	89.568,19
31/08/2009	09/09/2009	90.887,81	74.224,77	74.224,77
30/09/2009	09/10/2009	142.032,80	75.460,71	75.460,71
31/10/2009	09/11/2009	88.527,77	63.915,53	63.915,53
30/11/2009	09/12/2009	95.706,10	56.835,33	56.835,33
31/12/2009	09/01/2010	77.316,34	58.767,51	58.767,51
<b>Total</b>		<b>2.189.915,97</b>	<b>1.850.614,32</b>	<b>1.069.917,96</b>

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, com redução do débito R\$1.850.614,32 para R\$1.069.917,96.

#### **VOTO DIVERGENTE (Quanto à preliminar de mérito de Decadência).**

Em que pese o brilhantismo do voto do Relator, peço vênia para discordar de parte do voto pertinente à preliminar de mérito da decadência.

Concordo com toda a fundamentação utilizada para acatar a preliminar aventada, divergindo tão somente do não acatamento do mês de outubro de 2008 pelo i. Relator.

O Sujeito Passivo tomou ciência da autuação em outubro de 2013. Logo, os períodos que devem ser abarcados pela decadência são: janeiro a outubro de 2008.

O ICMS é um imposto de apuração mensal, onde cada operação deve ser levada em consideração. Assim, não existe razão para que o mês de outubro fique fora do período decaído.

Por esta razão, entendo pela reformulação dos valores cobrados da seguinte maneira:

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado 4ª JJF	Julg. 1ª CJF
31/01/2008	09/02/2008	72.813,21	72.813,21	Decadência
29/02/2008	09/03/2008	45.284,88	45.284,88	Decadência
31/03/2008	09/04/2008	67.843,89	67.843,89	Decadência
30/04/2008	09/05/2008	80.303,59	80.303,59	Decadência

31/05/2008	09/06/2008	81.740,15	81.740,15	Decadência
30/06/2008	09/07/2008	118.168,89	118.168,89	Decadência
31/07/2008	09/08/2008	105.393,32	105.393,32	Decadência
31/08/2008	09/09/2008	85.891,83	85.891,83	Decadência
30/09/2008	09/10/2008	123.256,60	123.256,60	Decadência
31/10/2008	09/11/2008	115.859,23	115.859,23	Decadência
30/11/2008	09/12/2008	132.244,56	132.244,56	132.244,56
31/12/2008	09/01/2009	74.046,00	74.046,00	74.046,00
31/01/2009	09/02/2009	70.442,91	51.681,22	51.681,22
28/02/2009	09/03/2009	58.252,18	45.998,64	45.998,64
31/03/2009	09/04/2009	84.599,93	57.819,58	57.819,58
30/04/2009	09/05/2009	70.624,07	51.295,44	51.295,44
31/05/2009	09/06/2009	105.103,11	79.191,59	79.191,59
30/06/2009	09/07/2009	63.277,43	43.009,66	43.009,66
31/07/2009	09/08/2009	140.299,38	89.568,19	89.568,19
31/08/2009	09/09/2009	90.887,81	74.224,77	74.224,77
30/09/2009	09/10/2009	142.032,80	75.460,71	75.460,71
31/10/2009	09/11/2009	88.527,77	63.915,53	63.915,53
30/11/2009	09/12/2009	95.706,10	56.835,33	56.835,33
31/12/2009	09/01/2010	77.316,34	58.767,51	58.767,51
<b>Total</b>		<b>2.189.915,97</b>	<b>1.850.614,32</b>	<b>954.058,73</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria quanto à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281332.0007/13-1, lavrado contra **ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.069.917,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Quanto a prejudicial de mérito de decadência) - Conselheiros(as): Eduardo Ramos de Santana, Ildemar José Landim e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Quanto a prejudicial de mérito de decadência) - Conselheiros(as): Laís de Carvalho Silva, Valnei Sousa Freire e José Roservaldo Evangelista Rios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

LAÍS DE CARVALHO SILVA – VOTO DIVERGENTE  
 (Quanto a prejudicial de mérito de decadência)

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS